

O escudo da cidadania: a Constituição como parâmetro ético-normativo de tutela da ação social

Diego Fabião Gomes Moreira Leitão

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

Programa de Pós-Graduação Stricto sensu em Direito

Resumo

A preocupação com a dimensão simbólica da democracia é um fator de integração e legitimidade, que ganha contornos evidentes no pensamento de Axel Honneth na obra - O Direito da Liberdade. Decerto, a teoria crítica de Honneth funciona como um alerta em relação a existência de forças sociais de revisão da Constituição democrática, por um lado, e a preocupação com a necessidade de uma reconstrução normativa da esfera pública, do outro. Faz parte dessa avaliação a indicação do avanço de processos desintegradores que propugnam um desencanto com a política e com as forças sociais orientadas pela luta por direitos. O ceticismo frente ao sistema democrático e a Constituição, convola-se, invariavelmente, em convicções políticas dedicadas à suspensão dos processos democráticos e à criminalização de grupos vulneráveis comprometidos com a expansão (e efetivação) da esfera de direitos. É esta a questão que será enfrentada nesta comunicação – como a teoria crítica desenvolvida por Axel Honneth problematiza o tema: democracia, com ênfase especial às forças que ameaçam tanto as conquistas de movimentos sociais, quanto a integridade das instituições públicas; erodindo e desinstitucionalizando formas já sedimentadas da ação social. E por fim, quais as consequências, a fortiori, para a cidadania. Exsurge, assim, a pertinência do tema: assumir a ameaça à democracia e à cidadania como um imperativo e convite à reflexão política contemporânea. Algo que presta um auxílio estratégico não só ao debate público, como também concorre para a problematização de caminhos e experiências voltadas a escudar e oxigenar a experiência democrática.

Palavras-chave: Constituição. defesa constitucional. ação social.

“Os homens não suportam o realismo de sua mutualidade. Tornam-se ilegíveis uns para os outros para se suportar” (Hans Blumenberg)

Introdução

As experiências de fratura democrática indicam que a corrupção do sistema social pressupõe um prejuízo tanto ao substrato cultural, quanto à dimensão simbólica da Constituição, o que torna a reflexão sobre o tema algo imperativo, não só para a ciência política, como para o direito. É perceptível, nesse giro, que Honneth vislumbra as Constituições como instrumentos dotados de uma base cultural, o produto de um processo de luta histórica encabeçada por distintos grupos sociais, o que fornece estabilidade e um significado simbólico integrador. O recurso epistêmico advindo da teoria do reconhecimento é o que permite ao autor efetuar um empréstimo simbólico à Constituição, uma vez que a reflexividade do direito pressupõe, em alguma medida, o respaldo em formas simbólicas de representação que movimentam não só validade, isto é, reconhecimento, como também aceitação

(VORLÄNDER, 2017). Para cumprir com uma função inclusiva, portanto, o que converge ao *ethos* dos Estados constitucionais modernos, “os atributos simbólicos e funcionais não podem ser separados; a função de uma constituição é baseada no seu significado simbólico” (VORLÄNDER, 2015, p.33).

O que a teoria do reconhecimento e da razão comunicativa, ambas empregadas por Honneth em *O Direito da Liberdade*, proporcionam, para se pensar a dinâmica e tutela da ação social em lutas por direito, é o incremento da ideia de patriotismo constitucional. Uma tentativa evidentemente simbólica, de materialização da lei, cuja finalidade é a de impregnar e escancarar o texto constitucional a partir de “crenças coletivas, interpretações e práticas solidificadas e ampliadas ao longo do tempo que normativamente distinguem o significado de um determinado ordenamento político” (VORLÄNDER, 2015, p.34). Algo que desempenha, ao fim e ao cabo, um fator de empuxo jurídico dirigido à integração e ao espelhamento das demandas coletivas difusas (movimentos sociais) na direção do marco normativo fundamental.

A Constituição deve encerrar, dessa maneira, esferas de ações em que o fundamento ético e moral encontre harmonia com a forma da cidadania e da liberdade social já institucionalizada e guardada pelo direito. O patriotismo constitucional, nessa lógica, precisa deflagrar à ação social um “sentimento de pertencimento ao projeto compartilhado por uma esfera pública que se veja reconhecida e representada por suas instituições. Somente assim é possível falar de uma vontade política legitimada” (FONTES, 2019, p.21).

Embora constituído por fragilidades diversas (VORLÄNDER, 2015), o patriotismo constitucional ainda pode figurar como uma medida de enfrentamento viável às consequências de um sintoma agudo de patologia jurídica e contraforça ao desbaratamento dos movimentos sociais em sua de luta por direitos. Isso porque, saturado na Constituição podemos encontrar:

Formas expressivas, narrativas, performáticas e ritualísticas de realização da constituição. Cerimônias constitucionais, celebrações e festividades são exemplos destas formas, através das quais a narrativa constitucional, a criação, o desenvolvimento constitucional, aparecer como se fosse idêntico ao presente, à atual constituição vigente. Esta peculiar história da constituição, desde a ausência da criação até a presença da sua aplicação válida representa o repositório para simbologização das ideias específicas de ordem atribuídas à constituição (VORLÄNDER, 2015, p.35).

O que buscaremos demonstrar nesta comunicação é como o patriotismo constitucional encerra uma performance política, que viabiliza uma reflexão calcada na função simbólica exercida pela Constituição¹, enriquecendo a ação social e seus desdobramentos por ampliação de situações jurídicas. No fundo, o incentivo à cooperação e à estima, a lealdade frente às instituições, depende de uma força reflexiva capaz de tematizar coletivamente a vida pública e os movimentos sociais.

1 De acordo com Honneth: “de que fonte provêm os sentimentos solidários que seriam necessários para vincular cidadãos, que de outro modo teriam atitudes muito distintas, à tarefa conjunta do debate público? O diagnóstico com que se iniciam [as] reflexões sobre a necessidade de complementariedade afetiva de todas as vidas públicas democrática é, antes de tudo, sóbrio: uma vez que os cidadãos estão dispostos a participar ativamente da formação da opinião num Estado democrático somente se considerarem os objetivos e valores desse Estado dignos de ser perseguido, ou mesmo defendidos, sempre é necessária certa dose de “patriotismo”, portanto, uma obrigação diante do bem-estar da própria comunidade emocionalmente ancorada” (HONNETH, 2015.p.507/508).



O arcabouço constitucional, nesse ambiente, pode ser pensado como uma tábula em que operações simbólicas catalisam, por um lado, o reconhecimento, e, por outro, a vontade democrática. Em suma, a Constituição representa “uma forma simbólica que imprime ao mundo político significado, o suporte e guia de ordem para uma comunidade política” (VORLÄNDER, 2017, p.215). E a simbolização constitucional carreada pelo reconhecimento institucionalizado, algo fundamental para demandas sociais e para a efetivação da cidadania, desempenha um fator de calibragem de uma experiência comunitária capaz de produzir o fator integrativo demandado por uma sociedade amparada em fundamentos de legitimidade pós-metafísicos.

Como se percebe, a tão repetida força simbólica que se encerra na Constituição é algo acessível graças às ferramentas disponibilizadas Honneth no âmbito da teoria do reconhecimento. Dessa forma, pensar a validade da Constituição, seja em um ambiente de descrença constitucional, seja em um ambiente racionalmente hígido, envolve um plexo de reconhecimento e aceitação em um espaço comunicativo potencialmente integrativo e em movimento. Em que a presença de demandas ampliativas de direito não sinaliza um problema disruptivo da ordem, mas antes a própria vitalidade democrática.

Por fim, cabe dizer que a teoria da Constituição já amadureceu o suficiente a ponto de constituir uma singularidade de objeto. Algo alcançado, muito em conta, pelas contribuições teórico-metodológicas da ciência política e da filosofia política. Sendo assim, assumir as ameaças à democracia, à cidadania e à Constituição, de uma forma geral, como parâmetros legítimos da reflexão política contemporânea, presta um auxílio não só ao debate público, como também concorre para a problematização de caminhos e experiências voltadas a escudar e oxigenar a experiência democrática. Revela-se como incontornável a extração desse tema de análise de obras contemporâneas, que discutem a intercessão entre a democracia e a ação social, ressaltando os meios para a efetivação de sentidos mais substanciais da cidadania. Na complexa produção de Honneth, embora amplamente debatida nos círculos acadêmicos, ainda remanesce arestas que revelam a preocupação do autor com um cenário que paulatinamente vem se instalando e se afirmando no mundo. Giros autoritários, infelizmente, são um dado fático e as contribuições da teoria crítica honnethiana figuram não só como um aviso de incêndio, mas, sobretudo, como dique de contenção à maré antidemocrático que se avoluma.

Lutas por direitos e a vulnerabilidade da tutela constitucional

Como discutido na introdução, “o reconhecimento legal (e os direitos fundamentais) são indispensáveis para a realização ótima das estruturas de reconhecimento na sociedade moderna” (SCHEUERMAN, 2017, p.115). E a infiltração de práticas autoritárias na infraestrutura do normativo pode decorrer por uma série de fatores. Da opacidade da justificação à incapacidade integrativa da abertura do direito às demandas dos movimentos sociais; da exclusão da esfera pública a uma distribuição desigual de *status* jurídico de respeito equivalente. Muitas podem ser as causas para uma erosão da racionalidade imanente à Constituição e do colapso do ambiente juridicamente institucionalizado. Nesse cenário, Honneth não foca muito nas causas. O que nos leva a crer que o autor se dedica muito mais às consequências do que propriamente às origens em sua reflexão sobre o direito e sua interação com a cidadania.

Noutro giro, a obliteração do cumprimento às normas também desponta como um passo importante para o colapso do manto do respeito tácito, o que permeia as relações intersubjetivas e fundamenta as premissas que congregam as regras sociais. Dessa maneira:

Uma ordem jurídica pode se considerar justificada e, por conseguinte, contar com a disposição individual para a obediência somente na medida em que ela é capaz de reportar-se, em princípio, ao assentimento livre de todos os indivíduos inclusos nela, então é preciso supor nesses sujeitos de direito a capacidade de decidir racionalmente, com autonomia individual, sobre questões morais; sem uma semelhante atribuição não seria absolutamente imaginável como os sujeitos devem ter podido alguma vez acordar reciprocamente acerca de uma ordem jurídica. Nesse sentido, toda comunidade jurídica moderna, unicamente porque sua legitimidade se torna dependente da ideia de um acordo racional entre indivíduos em pé de igualdade, está fundada na imputabilidade moral de todos os seus membros (HONNETH, 2009, p.188).

Do excerto acima, percebe-se que a limitação da cidadania figura como aspecto pressuposto quando da implosão do edifício constitucional. Desprovido da reflexividade necessária, ou seja, da capacidade referencial de produzir e mediar o reconhecimento, os sujeitos não mais conseguem se identificar nas instituições, em seus propósitos e em suas demandas como a parte diversa de um outro. Então, não há que se falar em possibilidade de liberdade compartilhável ou de efetivação de lutas por direitos a partir de um eixo normativo central, haja vista que a autonomia social recua e o próprio aparelho constitucional manifesta inépcia em expor uma mediação natural operada no ambiente institucional.

Em resumo, o que esse recorte perigoso representa para fins da defesa providenciada pela Constituição, ao fim e ao cabo, é o da limitação da reflexividade no plano intersubjetivo, o que esbarra na efetivação do reconhecimento. Sabe-se, conforme assinala Christoph Menke, que a “compreensão normativa do conceito “reconhecimento” designa a condição social decisiva para o resgate de reivindicação de identidade individual ou autorrealização” (MENKE, 2009, p.88). Uma vez não ocorrido o reconhecimento legal, negada a cidadania prevista no círculo constitucional, todo um efeito cascata desaba sobre o sujeito e o coletivo, culminando, no limite, na restrição da própria autonomia do indivíduo e em sua autodeterminação pública.

Embora, em *O Direito da Liberdade* Honneth desenvolva o aspecto jurídico institucional para além das esferas da família e do Estado; ainda assim, na esfera do direito constitucional, percebe-se no reconhecimento legal um pressuposto para todo um processo de subjetivação. Algo caro para os movimentos sociais, atualmente. O que nos permite concluir, por ora, que o reconhecimento jurídico é uma das forças constitutivas do mundo da vida, isso porque ele engendra uma expectativa normativa endereçada ao social, cujo centro dinâmico de validade e legitimidade reside em um documento amplamente reconhecido pelo corpo social. Ou seja, o sujeito legalmente reconhecido espera que as opções morais particulares e públicas recebam de sua contraparte o devido respeito, pois tal valor é algo irradiado e assegurado pela própria ordem constitucional. Contudo, em um cenário de desintegração, algo eclipsa, distorce ou reflete esse valor.

Nesse sentido, ser um sujeito de direito significa, em primeira análise, o reconhecimento enquanto um ente singularizado. Com o exercício de esvaziamento da instituição jurídica, o que Honneth percebe é a emergência de um vetor neutralizador do elemento reflexivo presente no direito e o subsequente comprometimento da faculdade normativa. Dessa maneira, a consequência clínica imediata é a da anulação do núcleo de complementariedade implícito do reconhecimento, prejudicando a reprodução das esferas autônomas de autorreferenciação do sujeito e desbaratando possibilidades gregárias de luta coletiva.

Em uma dimensão molecular, a própria racionalidade configuradora da norma jurídica resta comprometida. Cuida-se da implosão da ponte que liga o “eu” ao “outro”, algo que possui significado sociológico marcante e encontra tradução, direta, no tecido formal da lei, quando as contribuições da eficácia jurídica não mais conseguem abastecer a cidadania, transmutando esta em conteúdos mais limitados de regulação de comportamento ou condutas. Ou seja, invés de uma delimitação normativa centrada nos contornos substantivos de esferas de direitos normativamente asseguradas, há uma passagem para a regulação restrita do comportamento a partir de parâmetros coibitivos da ação social,² São as esferas abstratas de ação, mecanismos disponíveis aos movimentos sociais na luta por direitos, que sofrem o impacto imediato com o comprometimento e metamorfose na dimensão racional do direito, afetando, com isso, a realização dos interesses coletivos e pessoais embrionados nesses espaços. A própria mudança na racionalidade sistêmica da lei, por meio de uma ressignificação constitucional, é indicativa de um novo eixo de gravidade, mais intervencionista e menos preocupado com os aspectos autênticos da volição ou da cidadania. De um ângulo moral é a derrocada da moldura capaz de orientar movimentos sociais na realização de seus julgamentos particulares. Em termos convencionais, o efeito no espectro formal é o estreitamento do universalismo legal (HABERMAS, 1976, p.264).

A ideia sustentada por Honneth, em breve síntese, é a de que cada sujeito performa um papel, cuja qualidade demanda uma contraparte a título de desenvolvimento e preenchimento de necessidades básicas. A tradução disso, no campo do direito, ilustra uma esfera pública democrática, cuja assunção de papéis se dá de forma intercambiável entre falante e ouvinte na busca por consideração de problemas com os quais se deparam na organização de suas coletividades.

De um ponto de vista da Constituição, é a reflexividade a pedra de toque de todo o edifício jurídico. Trata-se da aptidão racional de produção de efeitos capazes de regular os meios fundamentais ao desenvolvimento da cidadania; isso por meio da interação com subsistemas sociais e normas procedimentais responsáveis por talhar fundamentos éticos particulares numa instituição jurídica comunitária. Enquanto sociologicamente, o argumento de Honneth apela para uma dinâmica jurídica que prioriza formas indiretas e abstratas de orientação à ação social.

Ao avançarmos por esses caminhos, em uma perspectiva macrosocial, é a tutela constitucional que possibilita uma ordenação ética plural às diferentes subjetividades. É a faculdade coordenada de abstrativização e universalização da Constituição que proporciona uma determinação de conteúdos variados, operando com o diverso como se o particular fosse; uma extensão deduzível de um fundamento normativo genérico. Esse exercício comunicativo pressupõe um reconhecimento de fundo que é caudatário da ideia de complementariedade.

Ocorrida a anulação da demanda acessória, o que ocorre é um processo de atomização radical que esvazia a luta coletiva e os movimentos sociais. Em termos morais, a metáfora que talvez melhor se adequa a este efeito pensado por Honneth seja a da dualidade entre o visível e o invisível (HONNETH, 2011, p.165). Assim, de um lado, produz-se uma penumbra normativa marcada pela invisibilidade e negação de setores inteiros de uma sociedade e, por outro lado, uma visibilidade do

2 REHBINDER, Manfred. Status-Kontrakt- Rolle. Berliner Festschrift für Ernst Hirsch. Berlin: Duncker Humblot, 1967. Rehbinder é bem enfático em relação a um papel mais agudo do direito. Segundo o autor, “a lei é um instrumento de controle social [Herrschaftsinstrument] orientado à manutenção e promoção da coesão comunitária ao equilibrar conflitos de interesses. Em outras palavras, a lei é uma importante peça do processo de integração social o que a sociologia descreve como um controle social. A função social da lei jaz na integração do grupo (...), diga-se, assim, o direito é preocupado com a conduta esperada de um indivíduo submetido à lei, então, fala-se de uma função regulatória da lei” (REHBINDER, 1973. p.354/355).

que, hegemonicamente, percebe-se como o constitucionalmente *standard* daquela referida comunidade. De forma elucidativa Honneth explica:

A invisibilidade em um sentido visual significa somente o fato segundo o qual o objeto não está presente no campo perceptivo de outra pessoa, a visibilidade ótica requer que um determinado objeto seja reconhecido com suas características relevantes para a situação no sistema espaço temporal (HONNETH, 2011, p.167/168).

Dessa maneira, a lesão *prima face* observada por Honneth com a pulverização do direito, sobretudo do direito constitucional, é justamente a perda da percepção de que os direitos subjetivos e a autonomia moral do sujeito dependem, essencialmente, de uma leitura intersubjetiva, o que empurra parcelas relevantes de uma sociedade para um verdadeiro blecaute jurídico e moral, em que os fundamentos básicos da boa vida são peremptoriamente negados. Com isso, a capacidade para a formação racional da vontade pública (e a particular) encontra um estreitamento das esferas estruturantes da socialização como o afeto ou a política. No caso de um movimento autocentrado na autonomia moral do visível, o que ocorre é a perda de visão acerca do outro, inviabilizando o ser em si mesmo no outro. Em um sentido mais dramático o que um exercício corruptor do jurídico promove é exatamente uma fuga para o privado, resultando em um exercício da autonomia moral não mais dedicada a questões normativas publicizáveis. O que torna a simples ideia de movimento social uma miragem.

Mas não apenas. Junto com a perda da reflexividade a aptidão do direito que igualmente sucumbe é a dimensão normativa. Stefan Gosepath, não nos permite esquecermos que a faculdade efetiva do direito é responsável pela fixação das referências morais hegemônicas no plano social do horizonte de ação do sujeito, retribuindo com o mal, caso não haja uma correspondência ou cumprimento de uma expectativa. Há, contudo, uma outra característica que se encerra no normativo e que guarda conexão com a reflexividade: a liberdade racional do sujeito e a compulsão causal pela adoção de uma certa postura esperada (GOSEPATH, 2009, p.251). Ou seja, a reflexividade toca na razão prática dos sujeitos e, por via de consequência, como eles se colocam no mundo da vida e se autodeterminam frente à Constituição. Diga-se: “quando se deseja x, deve o agente fazer y” (GOSEPATH, 2009, p.253). Essa orientação racional provoca distintas consequências quando as diretivas individuais e coletivas não mais refletem o outro.

Nesse contexto, começa a ficar claro que a existência da carapaça jurídica constitucional e a produção regular dos seus efeitos envolve a fabricação de um aprendizado ético-cidadão de fundo, que foge do exclusivamente jurídico. Embora este seja, de fato, um fio condutor para a manutenção de um certo padrão civilizacional. Trata-se, em suma, de um esforço capaz de decantar e polinizar as relações intersubjetivas, precipitando, para além da esfera individual, uma experiência causal de respeito e de dever para com a luta do outro. Quando a razão prática é forçada a seguir por outro curso pela falta de dialeticidade, a consequência mais imediata, em suma, é a projeção de uma autonomia moral que não mais se efetiva junto ao outro.

Como entendido por Honneth, ressalta-se que uma obrigação produz junto ao outro, imediatamente, um direito. Essa obrigação auxilia, em alguma medida, na definição do parceiro comunicativo, seja como sujeito, seja como endereçado de uma certa conduta exigível. Significa dizer que a reflexividade de um direito subjetivo pressupõe uma obrigação por parte do outro. O direito à liberdade religiosa de um certo grupo implica para a sua contraparte, por exemplo, o dever de não

intervir. Em linhas gerais, é próprio da engenharia do direito subjetivo uma mecânica reflexiva. E o primeiro assalto à Constituição ocorre, sobretudo, na camada da reciprocidade, tornando uma proibição em uma situação relativizável, haja vista a invisibilidade a que o outro é posto.

Esse ataque possui o condão de reprogramar o núcleo normativo, deixando de produzir efeitos de positividade e promovendo, agora, o seu contrário – a negatividade. Mas o que significa isso para Honneth? A intensificação desse tipo de efeito apaga as distinções entre o eu e o outro, promovendo uma forma distorcida de individualismo que afasta e, simplesmente, desconsidera o outro, pulverizando a luta social. Para nos mantermos fiéis à metáfora posta mais acima: apenas o eu apresenta-se como visível. Com isso, a dinâmica jurídica assume feições estratégicas e as suas garantias presentes no direito servem para reforçar o campo de autonomia, o que, indiretamente, implica numa segregação extrema entre sujeitos não mais cooperativos. Na lei se abstém de operar um papel de mediação e os polos de uma relação outrora dialógica passam a priorizar atitudes voltadas a si, no sentido de preservação dos elementos básicos de cada identidade. O que sucede são fragmentos de cunho mais prescritivos envolvendo experiências históricas de negação violenta de reconhecimento canalizando uma reação destrutiva dirigida às instituições mais amplas de tutela do respeito jurídico (no caso a Constituição).

O patriotismo constitucional soergue-se, nesse ambiente, como uma espécie de resposta ética, uma gerência política, discursiva e simbólica capaz de inventar agentes, procedimentos e instituições comunitárias que indicam caminhos para a luta social. Mecanismos estes cuja repetição litúrgica decantam em formas de comportamentos constitucionalmente orientados. E a força das metáforas presentes na Constituição depende, nesse caso, da sua capacidade, justamente, em configurar a experiência. Para tanto, deve-se enfatizar a potência do texto constitucional em expressar uma espécie de “consenso formal” (HABERMAS, 1996, p.496).

A Constituição deve figurar como um elemento de mediação, colocando-se como um intermédio entre o real e o ficcional. Faz parte desse balanço a própria ideia de habitualidade, uma repetição temporalmente marcada³, responsável por costurar o real com a constância da vida pública. O que ganha destaque, aqui, é a emergência do discurso constitucional como aura encastelada na percepção natural dos membros da comunidade. Uma vez elevada a Constituição democrática a esse patamar imaginativo, aí sim é possível falarmos em efeitos prospectivos e irradiantes de reconhecimento; haja vista a essência constitucional produzir expectativas de autorrespeito, igualdade e liberdade.

Conclusão

Enquanto a Constituição desempenhar um papel dinâmico de composição, decomposição e recomposição; a função de uma fábrica de imagens, de metáforas, de narrativas e de símbolos, aí sim a reflexividade necessária aos movimentos sociais encontrará um escudo jurídico e ético capaz de encontrar o vigor para as suas demandas e subsistência. Nesse sentido, Honneth aposta em uma espécie

³ No que diz respeito ao tema do tempo pensado à luz da Constituição, o trabalho de Peter Häberle – *Zeit und Verfassung: Prolegomena zu einem “zeit-gerechten” Verfassungsverständnis* é incontornável. Para o autor, o tempo desempenha um papel temporal na ciência jurídica notório. No caso específico da Constituição, a sua cadência é a da mudança em sua substância, embora em sua forma ontologicamente pensada, ela persista. O tempo impõe o desafio da continuidade e da mudança da flexibilidade e da rigidez. Essa dinamicidade aloca a Constituição em uma dimensão temporal, funcionando como o produto de uma experiência histórica; experiência esta que deve ser reiterada, processualmente, a fim de que se mantenha aberta às contingências sociais (HÄBERLE, 1974).

de reconstrução normativa, a fim de que a Constituição efetivamente desempenhe uma função de coesão macro em sociedades altamente diferenciadas, afastando cenários de esvaziamento da cidadania e da luta por direitos.

A efetividade das garantias jurídicas dispostas no texto constitucional não produz efeitos de forma independente da dinâmica social. Nesse sentido, a engenharia constitucional deve ser hábil em sedimentar um patamar mínimo de legitimidade, possibilitando que as defesas presentes na Constituição, de fato, sejam efetivas; alcançando um patamar existencial mínimo, como preconizado, muitas vezes, pela luta social.

Essas garantias, portanto, dependem de um espaço de comunicação franco em que os membros da comunidade e grupos de luta determinados possam se engajar em trocas simbólicas, imunes a qualquer forma de coerção na manifestação de suas vontades. Cuida-se da matéria-prima para fabricar um sentimento de solidariedade envolvendo coletivo.

Falar em uma imunização contra a apatia política, contra o esvaziamento da cidadania, impõe aos sujeitos uma postura ativa e de colaboração ética com o outro. No terreno macro da Constituição democrática, isso representa o estímulo a uma imaginação essencialmente pedagógica em que se extrai do eixo constitucional a energia suficiente para novas formas de estima coletiva e de identificação com a cultura política e histórica mais geral da comunidade.

Referências bibliográficas

- FONTES, Paulo Vitorino. Axel Honneth e a sua teoria. Porto Alegre: *Veritas*. V.64, nº 2, ABR-JUN,2019;
- GOSEPATH, Stefan. Zum Ursprung der Normativität In FORST, Rainer; HARTMANN, Martin; JAEGGI, Rahel; SAAR, Martin. *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009;
- HÄBERLE, Peter. Zeit und Verfassung: Prolegomena zu einem “zeit-gerechten” Verfassungsverständnis. *Zeitschrift für Politik*, Neue Folge, Vol.21, nº 2, 1974;
- HABERMAS, Jürgen. *Citizenship and National Identity* In _____. *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge: The MIT Press, 1996;
- HABERMAS, Jürgen. *Zur Rekonstruktion des Historischen Materialismus*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1976;
- HONNETH, Axel. Invisibilidad. Sobre la Epistemología moral del Reconocimiento. In _____. *La sociedad del desprecio*. Editorial Trotta: Madrid, 2011;
- _____. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2009;
- _____. *O Direito da Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2015;
- MENKE, Christoph. Das Nichtanerkenntbare Oder warum das moderne Recht Keine “Sphäre der Anerkennung ist”. In FORST, Rainer; HARTMANN, Martin; JAEGGI, Rahel und SAAR, Martin. *Sozialphilosophie und Kritik*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2009;

REHBINDER, Manfred. Die gesellschaftlichen Funktionen des Rechts In ALBRECHT, Günter; DAHEIM, Hansjürgen; SACK, Fritz. *Soziologie: Sprache Bezug zur Praxis Verhältnis zu anderen Wissenschaften* René König zum 65. Geburtstag. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1973;

SCHAUB, Jörg. Misdevelopments, pathologies and normative revolutions: normative reconstruction as method of Critical Theory. *Critical Horizons*, v. 16, n. 2, p. 107-130, 2015;

SCHEUERMAN, William E. Recent Frankfurt Critical Theory: down on law? *Constellations*, v. 24, n. 1, 2017;

VORLÄNDER, Hans. Constitution as Symbolic Orders: The Cultural Analysis of Constitutionalism. In BLOKKER, Paul; THORNHILL, Chris. *Sociological Constitutionalism*. Cambridge: Cambridge Press, 2017;

_____. Sobre o significado de “Cultura Constitucional”. *Revista de Direito Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro – APERJ*. Volume XXIII. Filosofia Constitucional e Teoria do Direito, 2015;